



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua-SP - CEP 09371-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1010817-71.2019.8.26.0348**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos**  
 Requerente: **Vanessa da Silva Santos**  
 Requerido: **Urpay Tecnologia Em Pagamentos Ltda. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCOS ALEXANDRE SANTOS AMBROGI**

**Vistos.**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

**DECIDO.**

1 - Passo ao julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos dos arts. 354 e 355, I, do CPC, tendo em vista que desnecessária a produção de outras provas, bastando os documentos que constam dos autos e a aplicação do Direito, de modo que impertinente se mostra a produção de prova oral, conforme art. 443, I e II, do CPC, ou mesmo pericial, nos termos do art. 464, § 1º, I e II, também do CPC. Improvável a conciliação entre as partes.

2 – Indeferido fica o pedido de gratuidade formulado pela corré S.A. Capital. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua-SP - CEP 09371-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” No caso, em pese à alegada situação financeira, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

3 – Indefiro o pedido de suspensão do processo em razão da ação penal nº 5089180-66.2019.4.04.7100 em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, haja vista que as rés não integram o polo passivo da referida ação penal, a qual é composta apenas por pessoas físicas (fls. 33/42). Além disso, a existência de ação penal em curso não obsta o prosseguimento da ação cível indenizatória, na medida em que as responsabilidades discutidas são distintas (CC, art. 935).

4 - Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, porque não estão presentes no caso quaisquer das hipóteses previstas no §1º do art. 330 do CPC, cujo rol é taxativo. Os fatos foram adequadamente descritos pela parte autora, tanto que impugnados de forma específica nas contestações, e deles decorre de forma lógica o pedido. Além disso, eventual responsabilidade das rés S.A Capital e Urpay Tecnologia está fundamentada em alegação de solidariedade havida entre as rés, o que configura matéria afeta ao mérito.

5 – Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade arguida. O caso não é propriamente de ilegitimidade. Se as empresas rés devem ou não ser condenadas, o fato diz respeito a pressuposto de responsabilização civil, qual seja, conduta e nexos causal, logo o tema se refere ao mérito; não às condições da ação.

6 – Outrossim, não vislumbro nos autos elementos que caracterizem abuso da personalidade jurídica.

Tem-se que a dita desconsideração, por revelar quebra de base do instituto da pessoa jurídica, qual seja, distinção de personalidade, deve ser aplicada de forma restritiva, reservando incidência apenas quando comprovado abuso, fraude ou exercício irregular de direito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua-SP - CEP 09371-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Nesse sentido, aliás, nova roupagem dada pelo Código Civil, mais precisamente no art. 50, do Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial."

E o que consta dos autos, não houve demonstração de qualquer das causas acima citadas.

A propósito, não se está diante de relação de consumo, uma vez que a parte autora, ao fazer parte do sistema de pirâmide, da mesma maneira, acaba por prejudicar outros que entram nesse mesmo sistema.

Assim, não sendo o caso de desconsideração, inviável se conhecer do nexo causal entre o ilícito afirmado e a conduta dos réus remanescentes.

7 – No mérito, os pedidos são procedentes, em parte.

Incontroverso nos autos que a autora realizou investimentos junto à ré



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua-SP - CEP 09371-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Unick Sociedade de Investimentos Ltda. no valor total de R\$ 7.285,00, não tendo logrado êxito em recuperar o dinheiro total investido.

Pois bem. Diante dos documentos juntados aos autos (fls. 29), verifica-se que a corrê S.A Capital atuou na relação na qualidade de garantidora e, portanto, é responsável solidária pelo adimplemento das obrigações assumidas pela contratada.

Além disso, os comprovantes de pagamento de fls. 27/28 comprovam que a corrê Urpay Tecnologia figurou nos boletos emitidos pela plataforma da Unick como beneficiárias e/ou sacadoras/avalistas.

Desse modo, restou comprovada a atuação intrincada das rés na cadeia do negócio jurídico inexitoso para a autora.

Não se ignora que as empresas emissoras de boletos, em regra, não são responsáveis pelos produtos ou serviços comercializados por terceiros que utilizem a sua plataforma de pagamentos.

Porém, no caso dos autos há fortes evidências de que a ré Urpay Tecnologia estaria envolvida diretamente com os serviços prestados pela Unick e coligadas. Isso porque, como já dito, figurou como sacadora/avalista de boleto e há indícios de atuação da Urpay e de seu sócio nos fatos apurados na esfera criminal.

Nesse aspecto, nada obsta que eventual prejuízo sofrido pela ré Urpay em decorrência da atuação de seus clientes poderá ser resolvido pela via de regresso, se o caso.

Portanto, à vista dos documentos juntados aos autos, conclui-se ter sido a parte requerente vítima de falsa promessa, cujos valores depositados não foram restituídos, razão pela qual cabível a devolução do capital investido.

Porém, não é o caso de pagamento dos rendimentos prometidos, na medida em que não demonstrado pela parte autora a previsão contratual de sua incidência, sobretudo porque ausente nos autos o respectivo instrumento de contrato.

Ressalte-se tratar o caso de “pirâmide financeira”, cujas empresas envolvidas atuam mediante adesão de interessados, sob a falsa promessa de rápido lucro aos seus investidores e associados, os quais, na busca de obtenção destes ganhos, acabam por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua-SP - CEP 09371-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

celebrar o negócio com o consequente depósito de valores, atraindo novos investidores ou comprando vários planos de rendimentos.

A propósito, referida prática é ilegal e constitui crime contra a economia popular, previsto no art. 2º, IX, da lei nº 1.521/51.

8 - Tal fato, contudo, não causou dano à moral.

Conquanto a conduta das rés tenha causado aborrecimentos e irritação à parte autora, não houve ofensa à requerente em seus aspectos mais íntimos, ou mesmo repercussão a sua honra. Certo é que o fato não revelou outra coisa, senão mero descumprimento contratual.

Nesse sentido:

“Como anotado em precedente (REsp 202.504-SP, DJ 1.10.2001), o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade” (STJ - RESP nº 338.162 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 18.02.2002 - grifei).

Assim, não há falar na ocorrência de qualquer sofrimento de natureza psíquica que tenha atingido algum aspecto personalíssimo no caso concreto. O que se caracterizou foi um prejuízo limitado à esfera patrimonial, que será reparado pela indenização por danos materiais acima mencionados.

No mais, nota-se que o negócio entabulado pela autora era de alto risco justamente por prometer rendimentos impraticáveis no mercado financeiro de forma lícita, o que - por si só - já seria suficiente para despertar no homem médio a suspeita de que a promessa não se sustentaria.

Assim, quem anui a participar a tais negócios deve estar preparado para eventuais prejuízos. Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE NULIDADE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua-SP - CEP 09371-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEGOCIAÇÃO DE PACOTE DE INVESTIMENTO FINANCEIRO COM PROMESSA DE RENTABILIDADE DE 1,5% AO DIA - CONTRATO NULO - DEVOLUÇÃO DO VALOR DESEMBOLSADO - LUCROS CESSANTES NÃO CARACTERIZADOS - MERA EXPECTATIVA DE RENDIMENTOS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1112224-88.2019.8.26.0100; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 22/02/2021)".

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para resolver o contrato celebrado entre as partes e CONDENAR as rés, solidariamente, à restituição da quantia de R\$ 7.285,00, acrescida de correção monetária desde os desembolsos, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC, art. 405). Ponho fim ao processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e verba honorária em primeiro grau, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95.

**Para fins de recurso inominado:** As partes poderão interpor recurso contra a sentença em 10 dias, nos termos dos arts. 41 e seguintes, da Lei n. 9.099/95. O recurso deverá ser interposto por advogado e deverá vir acompanhado do preparo, em até 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, nos termos do art. 4º e seus incisos e parágrafos da Lei Estadual nº 11.608/03, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação.

**Para fins de execução da sentença condenatória:** Decidindo o exequente pelo início da execução e independente do trânsito em julgado (Lei 9099/95, artigo 43), deverá a parte credora apresentar cálculo de seu crédito e requerer em termos de prosseguimento, tudo no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença. Então, deverá a parte devedora ser intimada do cálculo apresentado, para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%. Advirta-se que, na inércia do credor, decorridos 30 dias da intimação da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MAUÁ**  
**FORO DE MAUÁ**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua-SP - CEP 09371-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

sentença, os autos serão extintos, em analogia ao que dispõe o §4º do artigo 53 da Lei 9099/95.

P.I.C.

Maua, 10 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**